



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Co. 19/03/1999
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 10930.001612/95-52
Acórdão : 203-04.024

Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 101.213
Recorrente : F.VERONEZE & VERONEZE LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

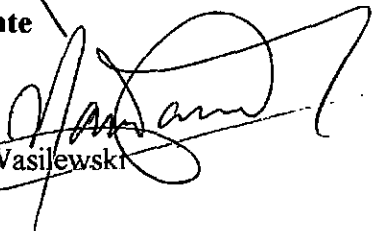
**FINSOCIAL - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COOPERATIVAS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - O benefício fiscal insito às cooperativas não abrange os prestadores de serviços por elas contratados. II) ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5% (meio por cento) - APLICAÇÃO CORRETA - Em não se tratando o contribuinte de "empresa exclusivamente vendedora de mercadorias e mistas", afigura-se correta a aplicação de alíquotas até o limite de 2% (dois por cento).
Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: F. VERONEZE & VERONEZE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

sass/GB



Processo : 10930.001612/95-52
Acórdão : 203-04.024

Recurso : 101.213
Recorrente : F. VERONEZE & VERONEZE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se o objeto do recurso de lançamento relativo ao FINSOCIAL, cuja decisão recorrida foi ementada da seguinte forma:

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL.

Período de apuração 02/91, 04/91 a 03/92.

Falta de Recolhimento. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no CTN (Lei nº 5.172/66) ou em lei tributária.

Cancelamento do lançamento. Por ser a atividade da empresa, exclusivamente, a da prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, descabe falar-se no cancelamento do lançamento com base no art. 18, inciso III, da Medida Provisória nº 1.490-15/96, que só se reporta às empresas comerciais e mistas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada, a Recorrente insurge-se contra a cobrança de TRD, alegando o princípio da anterioridade, reitera sobre a condição de cooperativa e discorda da alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Em suas contra-razões a PGFN pugna pela manutenção da decisão recorrida, na medida em que a atividade da Recorrente (transporte rodoviário de carga) não corresponde a uma empresa comercial ou mista, mencionada na MP nº 1.490-15/96, art. 18, inciso II. Por outro lado, deixou de manifestar-se sobre os aspectos relativos à TRD e alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001612/95-52

Acórdão : 203-04.024

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

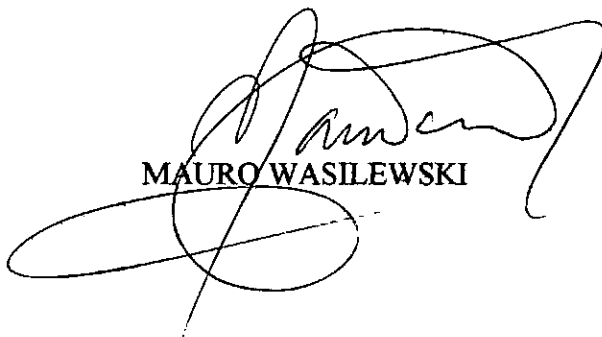
A isenção pretendida pela Recorrente, cuja atividade é o transporte rodoviário de cargas, não se lhe aplica, vez que a MP nº 1.490-15/96, art. 18, inciso III, abrange apenas as empresas vendedoras de mercadorias e mistas.

No que respeita a exigência de TRD, já está consolidado neste Egrégio Conselho, isto em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STF, o entendimento de que é indevida a exigência da TRD como juros, anteriormente a 1º de agosto de 1991.

Quanto à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), o entendimento deste Colendo Colegiado, também em consonância com STF é no sentido de que este limite (0,5%) se aplica apenas às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir da exigência apenas a parcela da TRD relativa ao período anterior a 1º.08.91.

Sala de Sessões, em 18 de março de 1998



MAURO WASILEWSKI